

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

APELADO: JOAO CARLOS SEGALA DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO(A): ALEXANDRA LONGONI PFEIL (OAB RS075297)

ADVOGADO(A): JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK FORTES (OAB RS076632)

ADVOGADO(A): ANILDO IVO DA SILVA

RELATÓRIO

JOAO CARLOS SEGALA DOS SANTOS opôs embargos de declaração (evento 24, EMBDECL1) contra acórdão (evento 18, ACOR2) desta Turma, proferido em 02/06/2026, assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. CONECTÁRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pelo INSS e recurso adesivo da parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, reconhecendo períodos de atividade especial e reafirmando a DER. O INSS questiona a reafirmação da DER para tempo especial, honorários e juros moratórios. A autora busca o reconhecimento de período especial adicional, afastamento da idade mínima para aposentadoria especial, manutenção do benefício mais vantajoso, execução de atrasados e suspensão do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há sete questões em discussão: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial; (ii) a necessidade de sobrestamento do feito e a inconstitucionalidade de dispositivos da EC 103/2019; (iii) o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/2003 a 18/09/2003; (iv) a possibilidade de reafirmação da DER para fins de aposentadoria especial; (v) a aplicação do Tema 1018/STJ; (vi) a fixação dos conectários legais; e (vii) a adequação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois o conjunto probatório já encartado aos autos, composto por formulários e laudos, é suficiente para demonstrar as condições de trabalho no período de 01/07/2003 a 18/09/2003, tornando desnecessária a produção de prova pericial adicional.
4. O pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 19, § 1º, I, e do art. 26, § 2º, IV, da EC 103/2019, que tratam da idade mínima e do cálculo da aposentadoria especial, respectivamente, foi parcialmente provido, diferindo-se a decisão para o Juízo da execução, em razão da pendência de julgamento da ADI 6309 no STF e da ausência de determinação de suspensão dos processos.
5. O reconhecimento da especialidade do período de 01/07/2003 a 18/09/2003 foi indeferido, mantendo-se a sentença, pois o PPP indica ruído abaixo do limite de tolerância e os riscos ergonômicos não são considerados para fins de atividade especial pelos decretos previdenciários. A utilização de laudo similar foi inviabilizada por se referir a atividade diversa.
6. O segurado não preenchia os requisitos para aposentadoria especial na DER (18/01/2018) nem na data da Reforma (13/11/2019). Contudo, com a reafirmação da DER para 01/01/2024, o autor implementa os requisitos de carência, 25 anos de efetiva exposição e a pontuação mínima de 86 pontos, conforme o art. 21 da EC 103/2019, sendo-lhe concedida a aposentadoria especial.

7. A reafirmação da DER foi mantida, inclusive para o reconhecimento de tempo especial posterior à DER até 14/10/2021, com base na Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, na jurisprudência da TRU da 4ª Região e no Tema 995 do STJ, que permite a reafirmação para o momento em que os requisitos para o benefício são implementados, mesmo após o ajuizamento da ação.
8. Aplica-se a tese firmada pelo STF no Tema 709 (RE 788092), com a modulação de efeitos definida nos embargos de declaração (RE 791961), que veda a continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece ou retorna ao labor em atividade especial. Contudo, a suspensão do benefício deve observar o devido processo legal administrativo, com notificação do segurado para defesa.
9. O marco inicial dos efeitos financeiros da condenação foi fixado na data da DER reafirmada, uma vez que a reafirmação ocorreu após o ajuizamento da ação, conforme entendimento jurisprudencial.
10. O pedido de execução de parcelas vencidas até a data de concessão administrativa de benefício mais vantajoso foi negado, pois não houve concessão de benefício na esfera administrativa, o que afasta a aplicação do Tema 1018 do STJ.
11. Foi assegurado à parte autora o direito de opção pela forma de concessão do benefício de aposentadoria que lhe for mais vantajosa, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.
12. A apelação do INSS foi provida para adequar os juros de mora na reafirmação da DER, determinando que, em caso de concessão de benefício com DER reafirmada após o ajuizamento da ação, os juros incidirão sobre as parcelas vencidas e não pagas a partir do prazo de 45 dias para a implantação do benefício.
13. Os consectários legais foram adequados de ofício, estabelecendo a correção monetária pelo INPC a partir de 04/2006 e juros de mora conforme a Súmula 204 do STJ e a Lei 11.960/2009. A partir de 09/12/2021, aplica-se a taxa Selic (EC 113/2021, art. 3º), e a partir de 09/09/2025, a Selic deduzida a atualização monetária pelo IPCA, nos termos do art. 406 e 389, p.u., do CC, ressaltando-se a definição final para a fase de cumprimento de sentença devido à ADI 7873.
14. A fixação da verba honorária foi adequada, sendo a sucumbência exclusiva do INSS. Os honorários devem ser fixados no patamar mínimo das faixas do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF4, e o Tema 1.105 do STJ. O INSS é isento de custas no Foro Federal e na Justiça Estadual do RS, mas deve pagar despesas processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

15. Apelação do INSS parcialmente provida, recurso adesivo da parte autora parcialmente provido e, de ofício, adequados os consectários legais.

Tese de julgamento: 16. É possível a reafirmação da DER para a concessão de aposentadoria especial, mesmo após o ajuizamento da ação, desde que implementados os requisitos legais, observando-se a vedação de continuidade do labor em atividade especial após a implantação do benefício e a aplicação dos consectários legais conforme a legislação vigente e a jurisprudência consolidada.

O embargante sustenta, em síntese, omissão e a contradição do acórdão embargado, que deixou de enfrentar adequadamente a prova técnica constante dos autos, bem como de harmonizar sua conclusão com o entendimento já consolidado no âmbito deste Egrégio Tribunal para casos análogos. Alega que o julgado carece de fundamentação suficiente, na medida em que deixou de considerar a aplicação do princípio in dubio pro operario, segundo o qual deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado, parte hipossuficiente, uma vez que a média de ruído indicada para o período de 01/07/2003 a 18/09/2003, laborado na empresa Sul Cava Construções e Com. não é precisa. Alega que o decibelímetro utilizado para a medição do agente nocivo ruído possui margens de erro, razão pela qual deve ser considerada a possibilidade de exposição a níveis superiores ao limite legal. Sucessivamente, pede a baixa dos autos em diligência para a realização de prova pericial junto à empresa, nos termos dos arts. 369 e 370 do CPC. Ainda, requer, a reafirmação da DER para 18/01/2021, quanto à aposentadoria especial. Requer assim, a integração da decisão com a eliminação do defeito apontado.

Sem contrarrazões ao recurso, encontram-se os autos aptos para julgamento.

VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para correção de erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não tendo sido concebidos, em regra, para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

Em relação ao enfrentamento da prova técnica, sem razão a parte embargante.

No caso dos autos, não estão presentes quaisquer das hipóteses legais para a oposição dos aclaratórios, pois a decisão está devidamente fundamentada, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos da demanda, e a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões do recorrente não possibilita o uso dos embargos de declaração.

A questão, objeto do recurso de embargos, foi devidamente apreciada no voto condutor do acórdão, conforme se extrai do seguinte trecho do julgado:

SUL CAVA CONSTRUÇÕES E COM. LTDA.

Período: 01/07/2003 à 18/09/2003

Cargo/função: Agente de Corte

Provas: DSS-8030/PPP Evento 1, PROCADM7, Página 74

Laudo Técnico

Laudo Similar/ empresa inativa Evento 1, PROCADM7, Página 78

Outros docs.

Audiência

Enquadramento: Atividade

Agente Nocivo

Inviabilidade de Enquadramento:

Ruído abaixo do limite de tolerância.

Os riscos ergonômicos não fazem parte dos decretos previdenciários para fins de reconhecimento de atividade especial.

Quanto à aplicação do laudo judicial apresentado, resta inviabilizada a utilização diante da apresentação de documentos próprios do autor que informam as condições de trabalho no período.

Em atenção à apelação da parte autora, veja-se que assim consta do PPP:

Inviável a utilização de laudo similar, eis que referente à atividade diversa, qual seja de instalações elétricas".

Quanto à reafirmação da DER para 18/01/2021, assiste razão à parte autora. De fato, o voto condutor do acórdão não avaliou a possibilidade de concessão do benefício com reafirmação da DER para essa data, o que passo a fazê-lo:

QUADRO CONTRIBUTIVO

Data de Nascimento

18/01/2018

Sexo

Masculino

DER

18/01/2018

Reafirmação da DER

18/01/2021

Tempo especial

Nº

Nome do período

Início

Fim

Fator

Tempo

Carência

1

-

01/09/1984

07/06/1985

Especial 25 anos

0 anos, 9 meses e 7 dias

10

2

-

27/01/1986

10/07/1987

Especial 25 anos

1 ano, 5 meses e 14 dias

19

3

-

13/07/1987

10/10/1987

Especial 25 anos

0 anos, 2 meses e 28 dias

3

4

-

01/02/1988

15/07/1988

Especial 25 anos

0 anos, 5 meses e 15 dias

6

5

-

22/11/1988

01/03/1990

Especial 25 anos

1 ano, 3 meses e 10 dias

17

6

-

15/08/1990

15/01/1991

Especial 25 anos

0 anos, 5 meses e 1 dia

6

7

-

14/05/1991

11/08/1991

Especial 25 anos

0 anos, 2 meses e 28 dias

4

8

-

19/05/1992

14/06/1993

Especial 25 anos

1 ano, 0 meses e 26 dias

14

9

-

09/05/1994

01/06/1998

Especial 25 anos

4 anos, 0 meses e 23 dias

50

10

-

08/03/1995

31/03/1995

Especial 25 anos

0 anos, 0 meses e 0 dias

Ajustada concomitância

0

11

-

20/04/1995

31/03/1998

Especial 25 anos

0 anos, 0 meses e 0 dias

Ajustada concomitância

0

12

-

29/05/1998

17/08/1998

Especial 25 anos

0 anos, 2 meses e 16 dias

Ajustada concomitância

2

13

-

01/07/2004

06/04/2005

Especial 25 anos

0 anos, 9 meses e 6 dias

10

14

-

07/04/2005

20/01/2010

Especial 25 anos

4 anos, 9 meses e 14 dias

57

15

-

24/10/2011

14/10/2021

Especial 25 anos

10 anos, 0 meses e 7 dias

Período parcialmente posterior à reaf. DER

121

Resultado

Marco Temporal

Tempo especial

Tempo total (especial + comum s/ conversão) para fins de pontos

Carência

Idade

Pontos (art. 21 da EC nº 103/19)

Até a DER (18/01/2018)

22 anos, 0 meses e 3 dias

Inaplicável

274

0 anos, 0 meses e 0 dias

Inaplicável

Até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019)

23 anos, 9 meses e 28 dias

Inaplicável

296

1 anos, 9 meses e 25 dias

Inaplicável

Até a reafirmação da DER (18/01/2021)

25 anos, 0 meses e 3 dias

25 anos, 0 meses e 3 dias

310

3 anos, 0 meses e 0 dias

28.0083

- Aposentadoria especial

Em 18/01/2021 (reafirmação da DER), o segurado não tem direito à aposentadoria especial conforme art. 21 da EC 103/19, porque não cumpre a quantidade mínima de pontos (86 pontos) exigida pelo art. 21 da EC nº 103/19.

Em 18/01/2021 (reafirmação da DER), o segurado tem direito à aposentadoria especial conforme art. 19, §1º, I, regra transitória da EC 103/19, porque cumpre a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o tempo mínimo de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (25 anos), sendo dispensada a

exigência de idade mínima em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF na ADI 6309 (aplicável independentemente da data de filiação, cf. art. 249, §1º da IN 128/2022). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 26, §§ 2º e 5º da mesma Emenda Constitucional.

Marco inicial dos efeitos financeiros no caso de benefício concedido mediante reafirmação da DER

Quanto ao tópico, retomando o posicionamento anteriormente adotado, estou utilizando os seguintes critérios:

- a) se a reafirmação da DER ocorrer antes do encerramento do processo administrativo (e naturalmente antes do ajuizamento da ação), o termo inicial dos efeitos financeiros deve ser fixado na data da própria DER reafirmada, considerando o dever do INSS de orientar a parte segurada quanto a este direito antes de proferir decisão pelo indeferimento do benefício.
- b) se a reafirmação da DER ocorrer após o encerramento do processo administrativo e antes do ajuizamento da ação, o termo inicial dos efeitos financeiros deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, uma vez que este é o primeiro momento em que, após o encerramento do processo administrativo, a parte autora manifestou novamente a pretensão de concessão de aposentadoria.
- c) caso a reafirmação da DER ocorra após o ajuizamento da ação, o termo inicial dos efeitos financeiros deve ser fixado na data da própria DER reafirmada.

Assim, no caso em análise, o marco inicial dos efeitos financeiros da condenação deverá ser fixado na data da própria DER reafirmada.

Conclusão

Acolhe-se, em parte, aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para o fim de sanar a omissão apontada, concedendo o benefício de aposentadoria especial, com a DER reafirmada para 18/01/2021.

Honorários advocatícios

Fica mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais, conforme julgado.

Prequestionamento

O questionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1.025 do CPC/2015, com a possibilidade, inclusive, de aplicação das sanções previstas no artigo 1.026 do atual Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por acolher, em parte, os embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Documento eletrônico assinado por ALTAIR ANTONIO GREGORIO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 40006023555v9 e do código CRC 2e5758de.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALTAIR ANTONIO GREGORIO

Data e Hora: 23/09/2026, às 16:38:02

5007995-33.2020.4.04.7112